

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.817, DE 2009

Dispõe sobre o Fundo de Bolsa Integral de Ensino Superior Mediante Prestação de Serviços (FUNBEPS) e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor instituir o Fundo de Bolsa Integral de Ensino Superior mediante Prestação de Serviços (FUNBEPS), para concessão de bolsas que custeiem integralmente os encargos educacionais em instituições de educação superior particulares, para estudantes de baixa renda.

A concepção do Fundo é federativa, com previsão de aporte de recursos orçamentários de cada ente federado, mediante adesão. A ele serão também destinados cinqüenta por cento dos recursos de premiação de concursos de prognósticos da Caixa Econômica Federal não procurados dentro do prazo da prescrição. Além destes, estão listados os recursos de rendimentos e aplicações financeiras e as doações. Todas as disponibilidades de caixa deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

A proposição estabelece que a União arcará com parte das despesas assumidas pelos demais entes federados, com recursos destinados à educação e ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

As bolsas deverão contemplar os estudantes dos cursos em Direito, Enfermagem, Licenciaturas (Filosofia, Física, Geografia, História, Matemática, Português, Sociologia e Química), Medicina, Odontologia, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

Seus beneficiários serão os brasileiros maiores de dezoito anos, com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, aprovados e classificados em processo seletivo específico, e as praças dos órgãos de Polícia Militar, Bombeiro Militar e Guarda Municipal, independentemente do valor da renda familiar. A seleção será de responsabilidade de cada unidade federada.

Como contraprestação do benefício assim recebido, o estudante deverá prestar serviço não remunerado, em órgão indicado pelo ente federado concedente, por período mínimo de vinte e máximo de vinte e quatro horas semanais.

No mais, o projeto estabelece um conjunto de regras operacionais de funcionamento do programa, condições para permanência e desligamento de estudantes, atribuindo a gestão do Fundo a cada unidade federada e ao Ministério da Educação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (no mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

II – VOTO DO RELATOR

Em um país tão marcado por desigualdades econômicas e sociais, em princípio são louváveis as iniciativas que pretendem levar o Poder Público a oferecer condições concretas de promoção aos integrantes das camadas mais pobres da população, especialmente no campo educacional.

De fato, a questão do financiamento da educação superior é ainda um grande desafio para a sociedade brasileira. É preciso considerar, porém, que o aprimoramento das políticas públicas nesse campo passa por uma cuidadosa avaliação dos programas e instrumentos já existentes, a fim de que, no futuro, não se criem mais problemas do que soluções.

A educação superior brasileira hoje possui três linhas básicas de financiamento com recursos públicos. A primeira é o custeio integral

pelo Poder Público, com a oferta gratuita de educação superior nas instituições por ele mantidas. A segunda é a concessão de bolsas (que cobrem integral ou parcialmente os encargos educacionais em instituições particulares) a estudantes de baixa renda familiar, pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). A terceira é o empréstimo, por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

A esta diversidade de formas de financiamento, o programa previsto no projeto em exame não acrescenta muito, além de impor um ônus adicional ao estudante (a prestação de serviço não remunerado), que não existe no PROUNI. Cabe assinalar que esta exigência é contraditória ao conceito de bolsa de estudos, geralmente entendida como uma doação. Ademais, a obrigação imposta é desequilibrada sob a ótica do valor-trabalho para a prestação de serviços exigida. Os valores dos encargos educacionais podem ser relativamente baixos em diversos dos cursos listados nos projetos, e bastante altos, em outros. Além de não haver eqüidade em relação aos estudantes, o Poder Público estaria se beneficiando de serviços que, em alguns casos, poderiam chegar a caracterizar verdadeira exploração de recursos humanos mais qualificados.

Esta é uma situação totalmente diversa daquela em que, como retorno do benefício recebido, o estudante, uma vez formado, ressarce o Poder Público financiador mediante a prestação de serviços em áreas ou localidades prioritárias, por determinado período de tempo, mediante contrato e remuneração profissional compatível. Esta é, por exemplo, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, em 15 de setembro do corrente ano, com relação à amortização de empréstimos do FIES para professores e médicos, no Substitutivo ao projeto de lei nº 4881, de 2009, ora em apreciação no Senado Federal, onde está designado por PLC nº 184/09.

A própria concepção federativa do Fundo não é garantia de sua sustentabilidade. Estados e Municípios, por mandamento constitucional, têm responsabilidades precisas de atendimento prioritário às etapas da educação básica. Esses entes federados estão às voltas com necessidades imperiosas de expansão da educação infantil (no caso dos Municípios) e do ensino médio (no caso dos Estados), especialmente agora, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 59, que tornou obrigatória a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Sob o ponto de vista sistêmico das políticas educacionais, não parece conveniente que a União institua um novo

instrumento de financiamento da educação superior para o qual, com certeza, os demais entes federados não poderão de fato aportar recursos.

Se é oportuno considerar a hipótese de que a União ofereça, em parceria, algum suporte aos entes federados em suas iniciativas de oferta pública da educação superior, como o próprio Poder Executivo reconhece no art. 22 do projeto de lei nº 7.200, de 2006, por ele enviado a esta Casa, relativo à chamada “reforma da educação superior”, para isso não é necessária a criação do Fundo ora examinado.

Além disso, a proposta retira recursos do FIES para o qual, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, está destinada a integralidade dos recursos de premiação de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Finalmente, o projeto não apresenta justificativa suficiente, sob o ponto de vista das políticas públicas educacionais, para contemplar, de modo específico, em um amplo programa de financiamento de educação superior, determinadas categorias profissionais de servidores públicos, por mais merecedoras que elas sejam da atenção do Poder Público. É preciso ainda lembrar que, para os policiais militares, bombeiros militares e guardas municipais, existe (e a própria proposição menciona), no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública em Cidadania (PRONASCI), o projeto Bolsa-Formação. Se este não contempla a formação em cursos superiores de graduação e for considerada relevante a sua inclusão, será mais adequada a alteração da legislação relativa a esse programa, especialmente a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.817, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator